



**PARECER N. 83/2022**

**PROJETO DE LEI N. 04/2022**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 04/2022, que "Dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem, na forma que especifica".

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI N. 04/2022. PROIBIÇÃO DA AQUISIÇÃO, ESTOCAGEM, COMERCIALIZAÇÃO, RECICLAGEM, PROCESSAMENTO E BENEFÍCIO DE MATERIAIS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. FORMA DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE DOAÇÃO. DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. RECEPÇÃO. CONDUTA SANCIONADA PELO DÍREITO PENAL. REJEIÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 04/2022, que "Dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem, na forma que especifica".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa à fl. 04.

O projeto deseja coibir a receptação de tampas de bueiros, tampas de esgotos, produtos oriundos de cemitérios, cabos de alta tensão ou de telefonia, em consonância com o art. 180 do Código Penal, de modo a trazer segurança e bem-estar para a população.

É o necessário a relatar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei n. 04/2022 proíbe a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e beneficiamento de materiais sem comprovação de origem, elencados nos incisos I a IV do art. 1º.

O art. 2º, *caput*, ressalva que a proibição incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

O § 1º obriga o responsável por adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar como matéria-prima os materiais descritos no art. 1º a manter cadastro dos fornecedores e o comprovante fiscal da compra dos materiais.

9



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



O § 2º estabelece que, ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material, constando dados que permitam a identificação do doador e do local de retirada dos materiais.

O art. 3º prevê que os estabelecimentos e as pessoas jurídicas ou físicas que praticam o comércio de produtos definidos no art. 1º e não comprovarem a origem dos materiais estarão sujeitos a multa no valor de R\$ 10.000,00 e, em caso de reincidência, cassação do alvará de funcionamento, após o devido processo administrativo possibilitando a ampla defesa e o contraditório.

O art. 4º obriga o Município a comunicar à autoridade policial a ocorrência de aplicação de multa ou cassação de alvará de funcionamento por comercialização de cobre, alumínio e assemelhados em formato de fios ou cabos, sem origem comprovada.

Em síntese, o projeto exige que o detentor dos bens previstos no art. 1º comprove que é o legítimo proprietário por meio de comprovante fiscal, no caso de compra e venda, ou declaração do doador, nas hipóteses de material oriundo de doação ou inutilização.

No entanto, é necessário ressaltar que a propriedade de bens móveis — caso dos bens previstos no art. 1º da proposição — se transfere pela **tradição**. Assim, com a entrega do bem, transmite-se legitimamente a propriedade, nos termos dos arts. 1.225, I, e 1.226 do Código Civil:

Art. 1.225. São direitos reais:

I - a propriedade;

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Pontue-se que, para a compra e venda de bens móveis, a lei não exige forma escrita, prevalecendo a liberdade contratual. Tal situação se repete no caso de doação de bens móveis de pequeno valor, que pode ser verbal, conforme disposições a seguir:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. **A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



Logo, a validade da compra e venda de bens móveis não necessita de contrato escrito, tampouco da existência de nota fiscal, documento cuja finalidade é apenas registrar a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços para fins de recolhimento de impostos e fiscalização.

Ademais, para a doação de bens móveis de pequeno valor — hipótese aplicável ao projeto de lei —, o Código Civil não requer a formalização de declaração do doador, desde que a entrega do bem doado (tradição) seja imediata.

Na verdade, o Projeto de Lei n. 04/2022 versa sobre a forma dos contratos de compra e venda e de doação dos materiais elencados nos incisos I a IV do art. 1º da proposição, exigindo, no primeiro caso, comprovante fiscal e, no último, declaração do doador como requisitos indispensáveis à validade do negócio jurídico.

Ressalte-se que, na ausência dos referidos documentos, a proposição prevê a aplicação de penalidades administrativas, inclusive o perdimento dos bens em favor do Município (art. 3º).

Como se nota, as disposições propostas contrariam os arts. 104, III, 541, parágrafo único e 1.226, todos do Código Civil, e desbordam da competência legislativa suplementar do Município (art. 30, II, da Constituição Federal), invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Lei Maior).

Pontue-se que, no caso de bens "inutilizados" (abandonados - art. 1.275, III, do Código Civil), sequer faz sentido a exigência da declaração prevista no art. 2º, § 2º, do projeto, porquanto a hipótese não é de doação e o antigo proprietário abre mão de seus direitos sem manifestação expressa.

Em face do vício de inconstitucionalidade formal apontado, recomenda-se a rejeição da proposição.

Finalmente, salientamos que a receptação é crime previsto no art. 180 do Código Penal e a ausência de sanção administrativa não deixará esta conduta impune pelo ordenamento jurídico:

### **Receptação**

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

**Receptação qualificada** (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:  
pela Lei nº 9.426, de 1996)

(Redação dada

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.  
Lei nº 9.426, de 1996)

(Redação dada pela

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.  
(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico à aprovação do Projeto de Lei n. 04/2022.

O projeto deverá tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 18 de março de 2022.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº. 04/2022**

**ASSUNTO:** “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA AQUISIÇÃO, ESTOCAGEM, COMERCIALIZAÇÃO, RECICLAGEM, PROCESSAMENTO E BENEFÍCIO DE MATERIAIS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.

**INTERESSADO:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 83/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 21 de março de 2022.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2022

COMISSÕES TÉCNICAS